## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0008604-67.2001.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Élio Tarpani Junior
Requerido: Cendi Ribas Berni

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Fls. 168/169: Trata-se de impugnação à penhora de valores perpetrada via BANCEJUD, onde o réu alega excesso de execução, haja vista os valores anteriormente penhorados e liberados em favor do autor.

Anoto de início que o réu impugnou o valor, mas descumpriu o disposto no artigo 475-L, § 2°, do Código de Processo Civil, o que por si só renderia ensejo à rejeição liminar da sua impugnação.

Isso não bastasse, as alegações do réu de que os valores anteriormente bloqueados já seriam suficientes para a quitação integral da dívida também não prosperam.

No acordo homologado a fl. 77, em audiência realizada em 15 de julho de 2002, constou expressamente que para o caso de descumprimento ao avençado haveria a aplicação da multa de 20% sobre o saldo remanescente da dívida, além da correção monetária e juros de 1% ao mês.

Como o réu não pagou uma parcela sequer, automaticamente sua dívida passou a ser de R\$ 2.276,40 em razão da multa. Somando-se a esse valor a correção monetária e juros de mais de 10 anos, percebe-se seguramente que razão alguma assiste ao réu no seu inconformismo.

Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pelo réu e, nos termos do quanto requerido pelo autor a fl. 174 e **JULGO EXTINTA** a ação em fase executiva, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do depósito de fl. 164 em favor do autor.

Dou por levantada a penhora de fl. 145, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.848, liberando-se desde logo o seu depositário.

Intime-se o réu, por carta, desta decisão, observando-se para tanto o endereço informado a fl. 169.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, destruam-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA